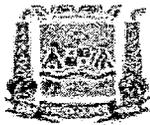


**RECURSO  
ADMINISTRATIVO  
P.P.003/2017**

**Licitante: RICARDO MURILO  
DE ARRUDA ALVES ME**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00303879

**Data Remessa:** 2017-08-16

**Hora:** 16:00

**Enviado Por:** LORAINÉ LUCIA WENDPAP

**Destino:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** .....

**Nr Processo**  
00471832/17

**Requerente**  
RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES - ME

**Tipo Documento**  
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 16/08/2017 **HORA:** 15:57 **Nº PROCESSO:** 471832/17

**REQUERENTE:** RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES - ME

**CPF/CNPJ:** 13243387000159

**ENDEREÇO:** AV DOUTOR HELIO RIBEIRO NÚMERO 487 EDIF CONCORDE SALA 1303 RESIDENCIAL PAIAGUAS CUIABA

**TELEFONE:** (65) 3685-8979

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO REF/PREGAO PRESENCIAL Nº03/2017, CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO REF/PREGAO PRESENCIAL Nº03/2017, CONFORME ANEXO

RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES - ME

LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



A/C:

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO – VARZEA GRANDE/MT

Ref: Pregão Presencial nº 03/2017 –

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.243.387/0001-59, sediada na Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 487 – Residencial Paiaguás - edif. concorde – 13º andar sala 1303. – Cuiabá-MT, com fundamento na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, Destacamos que a decisão de inabilitar a nossa empresa motivada por falta de índice foi de forma prematura prejudicando a economia que a administração pública pretendia, todavia entende-se que em virtude da omissão do índice de liquidez a comissão de licitação poderia diligenciar o livro de abertura e encerramento e balanços da habilitação conforme o princípio da razoabilidade.

*“O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”*

O fato é que quando a realização do procedimento licitatório, a licitante, possuindo o enquadramento como ME E EPP, deixar de apresentar o índice de liquidez, mas apresentou o balanço patrimonial e livro de abertura e encerramento, Neste caso, a comissão de licitação poderiam resguardar o princípio da RAZOABILIDADE, e verificado os índices uma vez que o **índice de Liquidez serve** para verificar a tendência financeira da empresa em cumprir, ou não, com as suas obrigações a curto prazo, mas desconsiderando os seus estoques, pois estes podem ser obsoletos e não representar a **realidade dos saldos apresentados no Balanço contábil**. Sendo assim a administração deveria verificar através do Balanço apresentado a realidade dos cálculos, conseqüentemente, habilitando a nossa empresa, Tal imposição por parte da Administração nos parece desarrazoada, tendo em vista ainda que no item:

*“12.7.2.3 As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é OBRIGATÓRIA a apresentação desta peça, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário;”*

O índice de liquidez geralmente está no livro diário, o próprio edital já dispensa a apresentação e a comissão de licitação julgou procedente o recurso de uma empresa em 4º lugar (PENTA SERVIÇOS DE LOCAÇÕES), sendo que tal alegação com clareza de caráter protelatório e tumultuar o certame, contudo não houve diligência nos balanços e livros apresentados na habilitação, isso porque, pela própria característica da modalidade do pregão presencial, falhas podem ser escoimadas na própria sessão ou diligenciados posteriormente. Tal falta poderia ser perfeitamente suprida pela própria administração.

Temos ainda que, em determinadas licitações, exigências como falhas na soma dos valores das propostas, entrega de apenas uma via de determinado documento ou, até mesmo, assinatura fora do campo determinado fizeram com que a Administração desclassificasse empresas interessadas e que fariam diferença na disputa. É o que entendemos pelo excesso de formalismo da Administração, tais formalismos que podem ser entendidos como burocratização da Administração são recorrentemente discutidos.

Saliente-se que o objetivo da Administração ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

**RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES – ME**

CNPJ: 13.243.387/0001-59

AV. DOUTOR HELIO RIBEIRO, Nº 487 – RESID. PAIAGUÁS - EDIF. CONCORDE – 13º ANDAR SALA 1303.

CONTATO: 65 8419-2147

e-mail: [ricardoarruda100@hotmail.com](mailto:ricardoarruda100@hotmail.com)



ARRUDA RENT A CAR, com o devido respeito, requer reconsiderar a decisão acolhendo-a o recurso administrativo e habilitando novamente, uma vez que somos detentores do melhor preço para administração pública, sem mais para o momento, colhemos o ensejo para reiterar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cuiabá, MT 16 de agosto de 2017.

  
RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES  
PROPRIETÁRIO



**RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES - ME**

CNPJ: 13.243.387/0001-59

AV. DOUTOR HELIO RIBEIRO, Nº 487 - RESID. PAIAGUÁS - EDIF. CONCORDE - 13º ANDAR SALA 1303.

CONTATO: 65 8419-2147

e-mail: [ricardoarruda100@hotmail.com](mailto:ricardoarruda100@hotmail.com)